

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662977 - MG (2017/0065526-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.977 - MG (2017/0065526-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por R M R, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA COM A PARTICIPAÇÃO DOS GENITORES. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, de nulidade em razão da ausência de intimação do Defensor Público que acompanhava o recorrente, defendendo que o prejuízo é gritante, pois envolve a possibilidade de uma avô ter ou não seu neto sob seus cuidados.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.977 - MG (2017/0065526-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as alegações da peça inicial, de nulidade em razão da ausência de intimação do Defensor Público que acompanhava o recorrente, defendendo que o prejuízo é gritante, pois envolve a possibilidade de uma avô ter ou não seu neto sob seus cuidados, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, quanto à alegada nulidade por ausência de intimação, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Primeiramente afasto a alegação de nulidade da referida decisão porquanto, ao contrário do sustentado pelo agravante, até a interposição deste recurso (art. 206, da Lei nº. 8.069/90) ele não integrava o presente procedimento, razão pela qual não vislumbro nulidade das decisões proferidas sem sua prévia intimação.

Ressalto que às fls. 53-v dos autos originais o ora recorrente apenas noticiou o ajuizamento da ação de guarda, a qual foi extinta sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 67).

Nos termos acima, infere-se que o recorrente não figurava como parte na demanda, o que em tese não seria exigido a sua intimação. De outra sorte, ao fixar a medida de proteção, restou cientificado da decisão o recorrente, avô materno do menor, sendo-lhe oportunizado o direito de recorrer, como assim o fez, não restando-lhe nenhum prejuízo.

Assim, considerando que a jurisprudência desta Casa é no sentido de que os vícios processuais, sem a demonstração de prejuízo, não são aptos a modificar a

decisão impugnada, inclusive quando se tratar de nulidade absoluta, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), não merece reparos a decisão recorrida.

Nessa linha de cognição, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o reconhecimento de vício que implique a anulação de ato processual exige demonstração do prejuízo, mesmo em se tratando de nulidade absoluta. Precedente da Corte Especial.
2. Desse modo, é inarredável o óbice da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 907.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.
2. Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 02/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Cândido Rangel Dinamarco leciona que a suspensão pode ser: própria, quando nenhum ato pode ser realizado no curso do processo suspenso; e imprópria, quando, embora suspenso, são realizados atos para sanear a própria questão incidente, não se

verificando uma situação estática. De acordo com essa classificação, segundo o referido doutrinador, a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não chegaria sequer a ser uma suspensão imprópria, não proibindo a prática de atos processuais, nem gerando nulidade os atos praticados. Nesta hipótese ocorreria uma mera paralisação do processo, e não sua suspensão, porque, sem um bem sob o poder do juízo, não haveria o que fazer.

3. Não se tratando a hipótese do art. 791, III, do CPC, nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, de suspensão processual, mas de mera paralisação, conclui-se que o artigo 793 do CPC, tido por violado, não possui comando normativo capaz de infirmar o acórdão ora impugnado, o que atrai a aplicação, à hipótese, do enunciado sumular n.º 284/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Ademais, a título de reforço argumentativo: "O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. (REsp 743.765/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 515.469/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.662.977 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0065526-9

Número de Origem:

10024150546844002 01670947720168130000 0024150546844 24150546844 10024150546844001

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019